

ILMA. SENHORA NOELYSA PEIXOTO BRASIL VIEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

REF.: CONCORRÊNCIA N° 002/2023

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.489.954/0001-02, com sede na Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem, por seu representante constituído que a esta subscreve, conforme documento em anexo (**Anexo – Doc. 1**), **LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora do documento de identidade n.º MG 16.945.418, SSP/MG, inscrita no CPF sob o n.º 103.629.346-73, com endereço profissional Rua Rio de Janeiro, n.º 2.735, Bairro Lourdes, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no item 17 e respectivos subitens do Edital de Concorrência Pública, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em face dos Recursos interpostos pelas empresas **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI** e **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, pessoa jurídica de Direito Público, com sede SGAS 616 Lote 115, Conj D - Brasília – DF -70200-760, tornou pública a realização de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, Tipo Técnica e Preço, objetivando “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**”, conforme as especificações descritas e detalhadas no Edital de Tomada de Preços n.º 002/2023 e respectivos anexos.

Aos quinze dias do mês de abril, às 09h00min, foi realizada a primeira sessão referente ao Processo Licitatório, onde, a Presidente da Comissão de Licitação, abriu os documentos de habilitação das agências interessadas em participar da presente licitação.

Foram abertos os envelopes de todas as agências licitantes sendo que todas tiveram seus documentos analisados pelos membros da Comissão de Licitação. Em data de 03/05/2024, foi publicado o resultado de habilitação, declarando todas as agências habilitadas.

Após a publicação das notas e resultados as Agências **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI** e **IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, apresentaram recursos alegando que a agência recorrida não cumpriu com requisitos dispostos no edital e que por isso não merecia ser declarada habilitada.

Assim, a agência **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, vem oferecer tempestivamente as presentes **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 17 e demais subitens do Instrumento convocatório, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

17 DO(S) RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S) E DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S)

17.1 Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do CONTRATANTE, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, para o e-mail colic@portalmedico.org.br, ou no protocolo do CFM no endereço SGAS 616 Lote 115, Conj. D – L2 Sul, Brasília - DF, 70.200-760.

17.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

3.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELAS AGÊNCIAS ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI e IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS:

É importante ressaltar que é legítimo para as empresas participantes recorrer de qualquer ato que julguem inapropriados ao certame. Contudo, a postura adotada pelas agências ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI e IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS em seu recente recurso causou espanto devido à sua natureza pedante.

Primeiramente, é importante mencionar o quão, estranhamente, são parecidos os recursos das duas agências, ICOM e IMPACTO. As duas apontam erros na documentação de todas as agências, menos, nos documentos delas mesmo. Ou seja, a agência ICOM não aponta erro na documentação da agência IMPACTO e vice e versa. Além disso, os argumentos são os mesmos, nos dois recursos. Lendo os dois recursos, poderíamos até mesmo achar que foram escritos pela mesma pessoa.

Pois bem, passamos então a alegação das agências recorrentes, quanto a habilitação da agência recorrida.

Alega a agência ICOM:

E nesse mesmo passo, a empresa **BRASIL 84** de todos os atestados apresentados, somente 1 (um) pode ser considerado, pois os demais não contemplam o prazo de 1 ano e se referem a comunicação tradicional e não digital. Em relação ao atestado do Sindicato dos Professores de MG iniciou em 2014, contudo não informa se ainda mantém a empresa como sua agência ou quando os serviços cessaram, deixando em aberto a questão do prazo. Assim, não merece ser considerado para fins de comprovação, já que o prazo de no mínimo 1 (um) ano de execução nos últimos 36 meses não pode ser provado.

Em apenas um parágrafo a agência ICOM alega que a agência BRASIL84, apresentou apenas “*um atestado que pode ser considerado*”. Ora, em momento algum, o edital prevê que as agências precisam apresentar mais de um atestado comprovando sua capacidade, ou seja, se a própria agência recorrente afirma que um dos atestados comprova sua capacidade, não há qualquer motivo para que ela apresente um recurso. Ao nosso ver, o recurso apresentado é apenas protelatório e serve somente para atrasar o julgamento e andamento do processo licitatório.

Quanto a alegação de que o atestado emitido pelo SIMPRO no qual a agência ICOM alega que o mesmo deixa em aberto a questão do prazo, temos a dizer apenas que a agência recorrente se confundiu no momento da leitura do atestado, tendo em vista que o atestado traz a seguinte redação:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os fins que se fizerem necessários, que a empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. ME**, portadora do CNPJ nº 17.489.954/0001-02, situada na Rua Rio de Janeiro, n.º 2735, Bairro Lourdes, CEP 30160-048 - Belo Horizonte - MG, presta serviços ao **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS CERAIS**, inscrito no CNPJ sob o número 117.243.494/0001-38, com sede na rua Jaime Gomes, 198, Bairro Floresta, CEP 31015-240 - Belo Horizonte - MG, cujo objeto é prestação de serviços em Comunicação, desde maio de 2014, sob o contrato nº 013/2014, abrangendo os seguintes serviços:

Prestação de serviços de Comunicação desde maio de 2014, ou seja, como o atestado foi emitido em 02/04/2024, a agência BRASIL84 presta os serviços até o momento da assinatura, caso contrário a redação teria sido outra, como por exemplo, “*prestou os serviços de maio de 2014, encerrando-se em janeiro de 2023*”.

Mais uma vez, não há qualquer cabimento ou fundamentação nas alegações interpostas pela agência ICOM.

Já o recurso apresentado pela agência IN.PACTO, as alegações são basicamente as mesmas, conforme informamos no início deste texto, vejamos:

VII. DO DIREITO – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÃO DA BRASIL 84 – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

Como será evidenciado, a classificação da licitante BRASIL 84 na presente Concorrência ocorreu em flagrante desrespeito às disposições do Edital de Licitação. Sua habilitação está marcada por graves violações aos termos do edital, que são irreparáveis e devem levar à inabilitação da empresa licitante.

O edital estabelece os serviços a serem comprovados nos atestados e os quais serão necessidades do Conselho. Observa-se:

- 4.1 O Objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades do Conselho Federal de Medicina (CFM), referentes à:
- a) **Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato;**
 - b) **Criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital;**
 - c) **Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdo do CFM, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas e/ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias;**
 - d) **Moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais; e**
 - e) **Monitoramento e estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos.**

O edital especifica claramente que os serviços se referem à comunicação digital, o que implica que a comunicação digital ocorre por meio de diversos canais, como e-mail, redes sociais, podcasts, videochamadas, blogs, sites, aplicativos de mensagens instantâneas, entre outros. No entanto, os serviços comprovados foram de publicidade, não atendendo assim aos requisitos do objeto. Veja-se:

Atestamos, para os fins que se fizerem necessários, que a empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. ME**, portadora do CNPJ nº 17.489.954/0001-02, situada na Rua Rio de Janeiro, n.º 2735, Bairro Lourdes, CEP 30160-048 - Belo Horizonte - MG, presta serviços ao **MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS**, inscrito no CNPJ sob o número 24.996.969/0001-22, com sede e administração na Praça Barão do Rio Branco, 16, Bairro Centro, Sete Lagoas, Minas Gerais, cujo objeto é prestação de serviços de publicidade, desde abril de 2023, sob o contrato nº 042/2022, abrangendo os seguintes serviços:

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. ME**, portadora do CNPJ nº 17.489.954/0001-02, situada na Rua Rio de Janeiro, n.º 2735, Bairro Lourdes, CEP 30160-048, Belo Horizonte - MG, presta serviços ao **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE MINAS GERAIS (CRCMG)**, inscrito no CNPJ sob o número 17.188.574/0001-38, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Cláudio Manoel, 639, Bairro Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, cujo objeto é prestação de serviços de publicidade, desde abril de 2023, sob o contrato nº 289/2022, abrangendo seguinte escopo:

Além disso, o inciso I, da alínea "a", do item 9.9.1, estipula que o atestado deve comprovar 36 meses de prestação de serviços, confirmando assim que o atestado apresentado não atende ao requisito estabelecido no texto do edital.

Portanto, é necessário observar todas as exigências mencionadas ao comprovar a capacidade técnica. No entanto, os atestados de capacidade apresentados pela BRASIL 84 estão em total desconformidade com os requisitos mencionados anteriormente.

Assim sendo, é essencial inabilitar a BRASIL 84, pois não houve comprovação do atendimento ao objeto, evidenciando uma clara falta de conformidade com o edital e com os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

Alega a agência IN.PACTO, que os atestados apresentados pela Brasil84 não atendem as exigências do edital e que trata-se de atestados de publicidade e não de comunicação digital. Em seu recurso a agência recorrente presta apenas trechos dos atestados apresentados pela Brasil84, sendo assim, vamos trazer alguns trechos dos nossos atestados que comprovam nossa qualificação

Atestado emitido pelo SINPRO, no qual a agência Brasil84, presta os serviços desde maio de 2014:

- Estudo/Planejamento Estratégico de Comunicação Digital, concepção/criação, execução interna/produção de conteúdo em ambientes digitais. Definição de objetivos de comunicação e diretrizes estratégicas. Indicação dos canais de atuação e direcionamento estratégico em cada canal. Análise de Público interno e externo.
- Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital;
- Planejamento Tático de conteúdo para projeto – Elaboração de planejamento de conteúdo para projetos específicos. Definição de temas. Definição de linguagem. Criação de títulos, chamadas, dentre outros.
- Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias;
- Arquitetura de Propriedade Digital – Compreende a elaboração de estrutura de navegação de propriedade digital responsiva, elaboração e adequação de propriedade digital, elaboração e adaptação de elementos gráficos e estilos.
- Produção de conteúdo para propriedades digitais – Produção e publicação de conteúdos para sites, portais, perfis de redes sociais, dentre outros de propriedade digital do SINPRO.
- Gestão e interação das Redes Sociais do SINPRO - Moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e estratégia de comunicação nos canais digitais baseados em dados. Planejamento Estratégico de conteúdo. Interação com público das redes sociais. Programação de conteúdo. Postagens e agendamento de postagens do conteúdo produzido para as redes sociais do SINPRO.

Atestado emitido pela Prefeitura de Sete Lagoas:

- Produção e veiculação de anúncios e publicidade institucional e legal em emissoras de rádio, TV, jornais, revistas e meios digitais;
- Fixação da imagem institucional e implementação de ações previstas nos planejamentos;
- Prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital;
- Criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias;
- Moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e estratégia de comunicação nos canais digitais baseados em dados.

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos registros, até a presente data, que a desabone comercialmente ou tecnicamente.

Atestado emitido pelo CRC:

- Nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010, integram ainda o objeto do contrato, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:
 - a) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento, relacionados à execução do contrato;
 - b) à produção e à execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários, de mídia e não mídia, criados no âmbito do contrato;
 - c) à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias.

Não há o que se discutir sobre os atestados apresentados pela Agência recorrida. Todos os atestados contemplam as exigências do edital e as fundamentações recursais expostas pelas agências recorrentes não possuem qualquer fundamentação.

Portanto, a Comissão de Licitação deve manter a HABILITAÇÃO da agência BRASIL84, visto que, a mesma cumpriu com as exigências do edital e apresentou toda a documentação necessária para comprovar sua qualificação técnica e financeira.

IV – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1. Da Legitimidade para contra razãor

Preliminarmente, veja-se que, a empresa recorrida – **BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, tem legitimidade para contra razãor os recursos administrativos apresentados pelas agências empresas **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI e IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, na condição de licitante que apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida e por ter atendido todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma agência séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou suas propostas técnica e de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para contratação.

Vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, a Comissão de Licitação amparada no Edital e nos princípios basilares da licitação, **deve sustentar o resultado da habilitação da agência BRASIL84.**

V – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total improcedência dos Recursos, através do indeferimento do pleito das agências recorrentes empresas ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI e IN. PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma das nota atribuídas a mesma.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, em 17 de maio de 2024.

BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA

ADVOGADA OAB MG 164.094

Representante Legal